

**fasern**

Previdência Complementar

# REGULAMENTO

## PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Aprovado pela Portaria nº 393 da Previc.  
(04 de agosto de 2014)

**fasern**

Previdência Complementar



# NOVO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 DA FASERN – FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

**Art. 1º** - O presente Regulamento tem a finalidade de disciplinar o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, CNPB nº 1998.0065-65, doravante designado simplesmente por PLANO CD, da Fasern – FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –, doravante denominada simplesmente Fasern, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários e institutos nele previstos.

**Parágrafo Único:** Para fins deste Regulamento, considera-se PLANO DE ORIGEM o Plano de Benefícios Previdenciários (BD nº 001) da Fasern – Fundação Cosern de Previdência Complementar, Regulamento 001, CNPB nº 1988.0027-29, aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria nº 4338, de 22 de Setembro de 1988.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO CD

**Art. 2º** - São membros do PLANO CD:

I - o Patrocinador Fundador;

II - os demais Patrocinadores;

III - os Participantes; e

IV - os Assistidos.

§ 1º - Considera-se Patrocinador Fundador a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN.

§ 2º - Na qualidade de Patrocinador, apenas a Fasern responderá solidariamente ao Patrocinador Fundador pelas obrigações previstas no PLANO CD.

**Art. 3º** - Enquadrar-se-ão na condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem a subscrever Convênio de Adesão ao PLANO CD, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - Perderão a condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem requerer a retirada de patrocínio, ou que descumprirem as obrigações assumidas no Convênio de Adesão em face da Fasern ou do PLANO CD, na forma da lei.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do PLANO CD, o Patrocinador que se retirar assegurará aos participantes os direitos estabelecidos na legislação vigente, para os casos de retirada de Patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**Art. 5º** - Considera-se Participante toda pessoa física que:

- a) na qualidade de empregado de Patrocinador venha a se inscrever no PLANO CD; e
- b) rescinda ou tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e mantenha sua inscrição no PLANO CD mediante opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Todo aquele que se inscreveu como Participante do PLANO CD no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, bem como todo aquele que, em conformidade com o artigo 2º, letra “e”, parágrafo único, da Regulamentação constante do Anexo nº 1 deste Regulamento, seja considerado Participante Original Plus, terão a condição de Participante Original do PLANO CD.

§ 2º - O Participante poderá ter uma das seguintes condições:

I – Participante:

- a) os que tiverem a condição de Participante Original do PLANO CD e os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, bem como, no caso dos demais Patrocinadores, os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias da vigência do convênio de adesão;
- b) os que, não estando amparados pelo disposto na letra “a” deste inciso I, ao se inscreverem como Participante do PLANO CD, sejam aprovados em exame médico indicado pela Fasern;
- c) os que, ao se inscreverem como Participantes do PLANO CD, não estejam com contrato de trabalho suspenso ou licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio doença pela Previdência Social;
- d) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e
- e) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Autopatrocínio.

## II - Participante Especial:

a) os que efetivarem sua inscrição no PLANO CD após o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do término do prazo da transação de transferência prevista no artigo 76, § 2º, ou efetivarem sua inscrição no PLANO CD após 90 (noventa) dias contados a partir da sua admissão no Patrocinador;

b) afastado por motivo de auxílio doença concedido pela Previdência Social, ou afastado do trabalho por iniciativa do Patrocinador na data de implantação do PLANO CD, efetivar sua inscrição após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do retorno às atividades.

§ 3º - O Patrocinador não pagará contribuições relativamente aos Participantes Especiais para o custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que terão seus valores estabelecidos por equivalência financeira, com base no saldo total da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - O Participante Especial poderá deixar esta condição, desde que, a critério da Fasern, seja submetido a exame médico realizado por profissional credenciado, ressalvada a possibilidade de cobrança de joia de ingresso, com base em critérios equânimes e não discriminatórios fixados pelo Conselho Deliberativo, embasado em manifestação atuarial, caso constatada a ocorrência de enfermidade preexistente.

§ 5º - A jóia de ingresso tem por finalidade afastar as restrições de cobertura previstas neste Regulamento relativamente aos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

**Art. 6º** - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no PLANO CD.

**Art. 7º** - Os Beneficiários do participante neste PLANO CD são os que forem por ele livremente designados, nos termos permitidos pela legislação aplicável, ou, na falta dessa designação, os seus herdeiros legais.

## **CAPÍTULO III** **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 8º** - A inscrição do Participante no PLANO CD é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício ou instituto previsto neste Regulamento.

**Art. 9º** - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada por meio de requerimento feito em impresso próprio fornecido pela Fasern, juntando-se a este os documentos por ela exigidos.

**Parágrafo único:** No ato da inscrição o Participante deverá promover também a inscrição dos Beneficiários por ele designados, podendo, a qualquer tempo, incluir novos beneficiários e/ou excluir aqueles anteriormente indicados.

**Art. 10** – O Participante deverá efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua admissão pelo Patrocinador.

**Parágrafo Único:** É facultada a inscrição do interessado após o prazo previsto no “caput”, hipótese em que será enquadrado como Participante Especial, na forma do artigo 5º, § 2º, inciso II, deste Regulamento.

**Art. 11** – O Participante que mantiver vínculo empregatício ou de direção com mais de um Patrocinador, ficará inscrito no PLANO CD apenas em relação a um deles, que será o único e exclusivo responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 12** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição mediante opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, na forma das Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento; ou

IV – tendo optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, deixar de recolher as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante implicará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e o cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvados os benefícios decorrentes da morte do Participante a eles assegurados neste Regulamento.

§ 2º - O Assistido terá sua inscrição cancelada em decorrência de seu falecimento, ou após o decurso do prazo certo para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme sua opção.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo, em havendo saldo de quotas no nome do Assistido falecido ou em virtude de saldo residual do Benefício a que tem direito, a inscrição será temporariamente mantida até a total transferência deste saldo de quotas para o Assistido ou aos seus beneficiários.

§ 4º - O cancelamento da inscrição por inadimplência previsto no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, contados a partir do recebimento da notificação.

**Art. 13** – A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, desde que este seja integrante do PLANO CD, não caracterizará rescisão do vínculo empregatício ou de direção, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem solução de continuidade.

**Art. 14** - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um empregador para outro do mesmo grupo econômico, que não seja Patrocinador da Fasern, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito de participação no PLANO CD, hipótese em que a manutenção da inscrição só será admitida nas condições estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento.

**Parágrafo Único:** Não será considerada como interrupção do vínculo empregatício ou funcional a rescisão do vínculo empregatício ou funcional com um Patrocinador e o estabelecimento do vínculo de mesma natureza em outro ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias verificado entre os dois eventos.

## **CAPÍTULO V** **DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I** **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** - Os benefícios assegurados por este PLANO CD são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante; e
- c) Benefício Especial por Invalidez, relativo ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

II - Quanto aos Beneficiários.

- a) Benefício de Pecúlio por Morte do Participante;
- b) Benefício por Morte do Assistido; e
- c) Benefício Especial por Morte do Participante, relativo ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**Parágrafo Único:** Considera-se benefício programado: o Benefício de Aposentadoria Normal; e benefícios de risco: os decorrentes de invalidez e morte, assim considerados o Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante; Benefício Especial por Invalidez; Benefício de Pecúlio por Morte do Participante; Benefício por Morte do Assistido; e Benefício Especial por Morte do Participante.

**Art. 16** – Os benefícios serão concedidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, após o cumprimento das condições e carências previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único:** Os benefícios serão devidos após o deferimento de sua concessão pela Fasern, retroagindo os pagamentos à data do requerimento, hipótese em que os valores serão atualizados pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

**Art. 17** – Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, e os benefícios de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação dos documentos solicitados pela Fasern, com os valores sendo atualizados pela rentabilidade obtida com os investimentos realizados com os recursos do saldo da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, de acordo com o Art. 43 deste Regulamento.

**Art. 18** – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 19** – Para efeito deste Regulamento, entende-se por Contribuição Real Média Mensal (CRMM) o valor igual a 13/12 (treze doze avos) da média das últimas 12 (doze) contribuições mensais, exclusive as relativas ao 13º Salário, realizadas pelo Participante ao PLANO CD sob a forma de contribuição básica mensal, e as realizadas pelo respectivo Patrocinador sob a forma de contribuição previdencial mensal, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21.

**Parágrafo Único:** No caso de o Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao PLANO CD, para cálculo da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), as contribuições faltantes para completar o número de 12 (doze) terão o mesmo valor da primeira contribuição recolhida ao PLANO CD.

**Art. 20** – As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição (SRC).

§ 1º - O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor da remuneração recebida pelo Participante no Patrocinador, incluídas as horas extras.

§ 2º - O 13º Salário integrará o Salário Real de Contribuição (SRC), sendo, no entanto, considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês e sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuições (SRC's) anteriores ao mês do seu desligamento do Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21, ou, por opção do Participante requerida por escrito, ao valor por ele solicitado, limitado ao novo Salário Real de Contribuição percebido devidamente comprovado.



§ 4º - A cada mês base do acordo coletivo ou dissídio do respectivo Patrocinador, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio poderá requerer que seu Salário Real de Contribuição (SRC) seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21, sendo certo que, no seu silêncio, o referido indexador será aplicado automaticamente.

§ 5º - No mês de dezembro de cada ano, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio deverá contribuir sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições (SRC's) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva relativa ao 13º Salário.

**Art. 21** - O Indexador Atuarial do Plano - IAP - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo Único:** Em caso de extinção ou de alteração da metodologia de cálculo do INPC/IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Fasern, embasado em parecer atuarial, devidamente homologado pela autoridade governamental competente.

## **SEÇÃO II**

### **DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL**

**Art. 22** - O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como Participante e de contribuição ao PLANO CD incluído, para os enquadrados como Participante Original Plus, em conformidade com o § 1º do Artigo 5º, o tempo de filiação ao Plano Previdenciário do qual se transferiram (PLANO DE ORIGEM), não sendo aplicável esta carência aos participantes que tenham a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, que terão direito ao benefício a qualquer tempo;

II - ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 2º e § 3º deste Artigo; e

III - rescindir o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

§ 1º - O período em que os Participantes mantiverem sua inscrição no PLANO CD como optantes do instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício ou de direção no Patrocinador, para efeito deste Regulamento.

§ 2º - A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos mencionada no Inciso II do “caput” deste Artigo poderá por opção do Participante ser reduzida para no mínimo 50 (cinquenta) anos, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal será proporcional ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder constituída até a data do requerimento.

§ 3º - Os Participantes oriundos do PLANO DE ORIGEM ficam, a seu critério, dispensados do cum-

primimento da carência etária fixada no Inciso II do “caput” deste Artigo, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal será proporcional ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder constituída até a data do requerimento.

**Art. 23** – O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento de renda certa mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as seguintes alternativas:

a) Renda Certa Mensal Normal, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde “n” será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

b) Renda Certa Mensal Especial, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, cujo valor mensal inicial será igual a  $\frac{1}{n} \cdot \frac{1}{(1+i\% \cdot 0,01)^n}$  do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde  $\frac{1}{n} \cdot \frac{1}{(1+i\% \cdot 0,01)^n} = \left\{ (1+i\% \cdot 0,01) [1 - (1+i\% \cdot 0,01)^n] \right\}^{-1} \cdot (1+i\% \cdot 0,01)$ ; “n” (ene) será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, e seu valor decrescerá mensalmente em progressão geométrica, de razão igual a  $(1+i\% \cdot 0,01)$ , onde  $i\%$  (i por cento) será definido, no ato do requerimento, entre 0,1% e 1,00%, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

c) Renda Certa Mensal Variável, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, limitado ao mínimo de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) e ao máximo de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento), sobre o Saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses.

§ 1º – A inclusão de Abono Anual no processo de recebimento de qualquer uma das modalidades de Renda Certa Mensal será feita mediante a opção do Participante, no ato do requerimento do benefício, ou do Assistido, antes do início de cada ano calendário de vigência do benefício, por receber o valor total do correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor de cada Renda Certa Mensal do ano calendário em curso, de uma só vez, ao final desse mesmo ano, consistindo, tal opção, uma forma alternativa, financeiramente equivalente, de percepção das modalidades “a”, “b” ou “c” da Renda Certa Mensal apresentadas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Após a concessão, é facultado ao Assistido a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito, alterar a forma de recebimento da Renda Certa Mensal, modificar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal ou Especial, bem como alterar o percentual da Renda Certa Mensal Variável, modificações estas que somente serão incluídas na folha de pagamentos do mês subsequente ao da requisição.

§ 3º - Na hipótese de o Assistido decidir alterar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal, Especial ou Variável, o novo prazo estabelecido incluirá o prazo já decorrido definido inicialmente pelo Assistido.

§ 4º - Caso o valor das Rendas Certas Mensais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo seja inferior, exclusivamente no momento do requerimento do benefício ou na redefinição prevista no § 2º deste Artigo, a R\$ 647,57 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a preços de novembro de 2012, o prazo de pagamento será reduzido, para que seu valor seja igual ou superior ao supracitado.

§ 5º - Na hipótese de no momento da requisição e após a revisão do prazo de recebimento do benefício mencionado no § 3º deste Artigo a renda resultante continuar inferior ao valor mínimo, o Assistido receberá o saldo total na forma de pagamento único.

§ 6º - O valor mínimo do benefício constante do § 4º deste artigo será reajustado anualmente, na data base de reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com o Índice Atuarial do Plano – IAP.

§ 7º - Em qualquer situação, se, ao final do período de recebimento da Renda Certa Mensal, existir valor remanescente da Provisão Programada de Benefícios a Conceder, esse valor será liquidado em favor do assistido ou, se for o caso, em favor dos seus beneficiários.

**Art. 24** - Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, receber no ato ou no decorrer da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento), da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo o saldo remanescente necessariamente transformado em Renda Certa Mensal, de acordo com as alternativas previstas no artigo anterior.

§ 1º - O limite de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser fracionado em percentuais inteiros, desde que respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o valor requerido inicialmente corresponder à percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), o Participante poderá fazer novos requerimentos tantas vezes quanto necessárias até completar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) mencionado no caput deste Artigo, devendo, neste caso, ser ajustado o valor da Renda Certa Mensal ao(s) novo(s) saldo(s) remanescente(s) da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 3º - O limite de até 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no caput deste Artigo será calculado mediante a soma dos percentuais requeridos pelo Participante ao longo do tempo.

§ 4º - Em caso de parcelamento, as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

**Art. 25** - O recebimento pelo Assistido da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à Fasern, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE

**Art. 26** – Observado o disposto no § 3º do artigo 27, o Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - 12 (doze) meses de inscrição no PLANO CD, no período anterior à ocorrência da invalidez ou da entrada em auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste Artigo; e

II - concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - O Participante fica dispensado da carência prevista no inciso I do “caput” deste Artigo, nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social decorrer de acidente.

§ 2º - A Fasern poderá exigir a comprovação da invalidez por médico credenciado.

**Art. 27** - O Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses que, por ocasião da entrada em invalidez, faltavam para o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - A critério do Participante, o Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante poderá ser total ou parcialmente pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhe também permitido o disposto no artigo 24 deste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de reversão da invalidez do Participante que recebeu o Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante, o valor das contribuições normais, a serem feitas pelo Patrocinador a partir dessa reversão, será reduzido pela aplicação do seguinte fator proporcional:

$1 - \{[60 \times 12 - x2] \div [60 \times 12 - x1]\}$ , onde:

x1 é a idade em meses completos do Participante, na data em que foi calculado o valor do Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante, não podendo o valor de x1 ser superior a 60, e

x2 é a idade em meses completos do Participante, na data em que ocorreu a reintegração ao serviço do Patrocinador, não podendo o valor de x2 ser superior a 60.

§ 3º – O Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante não será devido ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, que farão jus apenas ao Benefício Especial por Invalidez disciplinado na Seção seguinte.

§ 4º – O Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante que obteve concessão do Benefício de Pecúlio por Invalidez do Participante será pago a seu critério nos termos do Art. 23, observado o disposto no Art. 24.

## **SEÇÃO IV**

### **DO BENEFÍCIO ESPECIAL POR INVALIDEZ**

**Art. 28** – Mediante concessão do correspondente benefício pela Previdência Social, os Participantes enquadrados como Participante Especial e aqueles que optaram pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Invalidez, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no PLANO CD.

**Parágrafo Único:** O Benefício Especial por Invalidez será pago sob a forma de Renda Certa Mensal, nos termos do Artigo 23, sendo-lhe permitido também o disposto no Artigo 24.

## **SEÇÃO V**

### **DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE**

**Art. 29** – Observado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 30, o Benefício de Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, contar com 12 (doze) meses de filiação ao PLANO CD.

**Parágrafo Único:** Fica dispensado o cumprimento da carência prevista no “caput” deste artigo, nos casos em que o falecimento do Participante decorrer de acidente.

**Art. 30** - O Benefício de Pecúlio por Morte do Participante consistirá num pagamento único de valor igual a 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses que, na data de seu falecimento, faltavam para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - Os Beneficiários poderão requerer, isolada ou conjuntamente, o pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhes permitido também o disposto no Artigo 24.

§ 3º - O Benefício de Pecúlio por Morte não será devido aos Beneficiários do Participante Especial e do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, que farão jus apenas ao Benefício Especial por Morte do Participante disciplinado na Seção VII.

§ 4º - Os Beneficiários que obtiveram a concessão do Benefício de Pecúlio por Morte do Participante terão direito a receber a parte que lhes cabe do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante nos termos do Art. 23, observado o disposto no Art. 24.

## **SEÇÃO VI**

### **DO BENEFÍCIO POR MORTE DO ASSISTIDO**

**Art. 31** - Ocorrendo o falecimento do Assistido em gozo de Renda Certa Mensal Normal ou Especial, ou Renda Mensal Variável, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício por Morte do Assistido, correspondente ao saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos.

§ 1º - Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício por Morte do Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - O Benefício por Morte do Assistido continuará a ser pago na forma de Renda Certa Mensal conforme opção do Assistido, facultado aos Beneficiários requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única, sendo-lhes permitido também o disposto no Artigo 24.

§ 3º - O recebimento pelos Beneficiários da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à Fasern, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

## **SEÇÃO VII**

### **DO BENEFÍCIO ESPECIAL POR MORTE DO PARTICIPANTE**

**Art. 32** - Na hipótese de falecimento do Participante enquadrado como Participante Especial ou que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Morte do Participante, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no PLANO CD.

**Parágrafo Único:** A critério dos Beneficiários, o Benefício Especial por Morte do Participante poderá ser pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhes permitido também o disposto no Artigo 24.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

**Art. 33** – Este PLANO CD será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I – jóia de inscrição dos Participantes;

II – contribuições dos Participantes, Assistidos e dos Participantes que fizeram opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;

III – contribuições dos Patrocinadores;

IV – recursos transferidos de outros planos, inclusive a título de Portabilidade;

V – resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

VI – dotações dos Patrocinadores; e

VII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

**Parágrafo Único:** As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da Fasern, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

**Art. 34** – A Jóia de Inscrição será devida pelo Participante que não efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua admissão pelo Patrocinador, e corresponderá a 1% (um por cento) do Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao primeiro mês de filiação ao PLANO CD.

**Parágrafo único:** A Jóia de Inscrição deverá ser paga em parcela única, mediante consignação em folha de pagamento do Patrocinador.

**Art. 35** – Os Participantes pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante, fixada em:

a) 2% (dois por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor da Unidade Salarial da Fasern – USF; e

b) 9% (nove por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor da Unidade Salarial da Fasern – USF, aplicando-se, conforme o caso, os percentuais estabelecidos no §1º e no §2º deste artigo.

II – Contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de valor livremente fixado pelo Participante.

§ 1º - Para efeito da contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, os Participantes poderão a qualquer momento indicar por escrito o percentual de 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou, no máximo, de 100% (cem por cento) e vice-versa, entrando o percentual indicado em vigência no mês subsequente ao da indicação formalizada pelo Participante, o mesmo valendo para os Participantes enquadrados no § 2º deste Artigo.

§ 2º - Para os Participantes egressos do PLANO DE ORIGEM, o percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser de 100% (cem por cento) desde o momento da transferência para o PLANO CD, enquanto que, para os demais, tal percentual poderá ser de 100% (cem por cento) tão somente

desde a entrada em vigência da alteração regulamentar que introduziu a possibilidade desse percentual ser de 100% (cem por cento).

§ 3º - Entende-se por Unidade Salarial da Fasern – USF o valor correspondente a R\$ 2.711,04 (dois mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), em novembro de 2013, que será reajustado a cada 2 (dois) anos, por ocasião do reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com a variação dos últimos 24 (vinte e quatro) meses do Indexador Atuarial do Plano - IAP.

**Art. 36** – Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição previdencial mensal, de valor correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição básica do Participante, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador;

II – Contribuição normal mensal, de valor fixado no Plano Anual de Custeio, destinada a custear os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte; e

III – Contribuição administrativa mensal, de valor fixado no Plano Anual de Custeio, destinada a custear as despesas administrativas da Fasern.

§ 1º - Os Patrocinadores poderão promover o aporte de dotação relativa ao tempo de serviço passado, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º – Desde que expressamente previsto no Plano Anual de Custeio, os Patrocinadores poderão promover ainda o aporte de dotações eventuais, em caráter facultativo, em favor do PLANO CD, cujo valor será distribuído entre os Participantes conforme definido pelo Conselho Deliberativo da Fasern, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

**Art. 37** – A contribuição previdencial mensal do Patrocinador cessará:

I – a partir do rompimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador; ou

II – em 90 (noventa) dias contados a partir da data em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e reunir, os requisitos de elegibilidade previstos neste Plano para concessão do benefício de aposentadoria, com exceção da rescisão do vínculo de emprego ou direção com o Patrocinador.

**Parágrafo Único:** Os Participantes de que trata este artigo não farão jus ao rateio de quaisquer dotações eventuais realizadas pelo Patrocinador.

**Art. 38** – A critério do Conselho Deliberativo da Fasern, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, poderá ser fixada contribuição dos assistidos para custeio das despesas administrativas, em



percentual incidente sobre o Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

**Art. 39** - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

**Art. 40** - As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidas à Fasern até o último dia útil do mês de competência da folha de pagamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser recolhidas à Fasern até o último dia útil do mês de competência das referidas contribuições.

§ 2º - O atraso no recolhimento das contribuições acarretará a incidência de encargos calculados “pro-rata-dia”, com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa de 2% (dois por cento) com incidência única sobre o valor em atraso, no caso de os recolhimentos das contribuições serem efetuados após o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 3º - Os encargos decorrentes de atraso no repasse das contribuições a que se refere o § 2º deste Artigo, quando provocados pelo Patrocinador, serão alocados da seguinte forma:

a) os encargos aplicados sobre a contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, ou sobre a diferença dessa contribuição básica mensal, devida pelo Participante e não repassada à Fasern por responsabilidade do Patrocinador e as correspondentes contrapartidas do Patrocinador à referida contribuição ou à referida diferença de contribuição deverão ser creditados especificamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante envolvido nesta situação, devendo os encargos ser alocados na Subconta Participante e Subconta Patrocinador, conforme o caso;

b) os encargos incidentes sobre o valor destinado ao custeio administrativo, decorrentes da situação mencionada no item “a” do § 3º deste Artigo, deverão ser creditados no Fundo Administrativo do PLANO CD;

c) os encargos incidentes sobre o valor destinado ao fundo coletivo de risco, decorrentes da situação mencionada no item “a” do § 3º deste Artigo, deverão ser creditados na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder do PLANO CD;

§ 4º - Os encargos, a que se refere o §2º deste artigo, decorrentes de atraso no repasse das contribuições, quando provocados pelo próprio Participante, serão alocados na receita financeira do Plano CD e rateados entre todos os Participantes, exceto no que se referir às contribuições destinadas a custear as despesas administrativas e os benefícios de risco, quando serão observados procedimentos iguais aos estabelecidos nos itens “b” e “c” do §3º deste Artigo.

**Art. 41** – A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será constituída, no mínimo, pelo saldo das contribuições básicas e voluntárias recolhidas pelo Participante.

**Art. 42** – O saldo da Subconta Patrocinador somente será incorporado à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder no momento da concessão dos benefícios assegurados pelo PLANO CD, nos limites deste Regulamento.

**Parágrafo Único:** Os saldos remanescentes da Subconta Patrocinador serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário Específico, que será utilizado conforme Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fasern, embasado em manifestação atuarial.

**Art. 43** – Os saldos das Provisões Matemáticas e Fundos serão transformados em cotas patrimoniais, cujo valor será apurado mensalmente de acordo com o índice de rentabilidade resultante das aplicações do patrimônio do PLANO CD ou dos Perfis de Investimentos na hipótese da sua adoção, conforme § 1º deste Artigo, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da Fasern.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva, determinou que o patrimônio do PLANO CD, a partir de fevereiro de 2001, fosse aplicado segundo Perfis de Investimentos diferenciados, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil.

§ 2º - O Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva, fixou as condições para que os Participantes escolham o Perfil de Investimentos para a aplicação dos recursos a eles pertinentes, cujas regras e termo de opção foram estabelecidos nos Anexos 2 e 3 deste Regulamento.

**Art. 44** – A Fasern fornecerá aos Participantes e Assistidos um extrato trimestral, contendo, conforme o caso:

I – valor das contribuições mensais;

II – saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou Concedidos;

III – valorização da cota patrimonial; e

IV – composição do patrimônio do PLANO CD ou do Perfil de Investimentos, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VII** **DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO**

**Art. 45** - As Provisões Matemáticas do PLANO CD são as seguintes:

I - Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por:

a) Subconta Participante:

(i) saldo das contribuições básicas e voluntárias pagas pelo Participante, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive na hipótese do Autopatrocínio;

(ii) crédito inicial correspondente ao Direito Especial n.º 1, previsto no artigo 2º do Anexo I deste Regulamento; e

(iii) recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO CD.

b) Subconta Patrocinador:

(i) saldo das contribuições previdenciárias pagas pelo Patrocinador, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal que não tenham sido objeto de reversão ao Fundo Previdenciário Específico; e

(ii) saldo das dotações eventuais.

II - Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, cujo valor corresponde ao saldo das contribuições normais pagas pelo Patrocinador, e pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio.

III - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, cujo valor corresponde ao saldo dos recursos transferidos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, quando da concessão de benefícios, necessário para dar cobertura ao pagamento de benefícios concedidos pelo Plano CD aos Participantes e respectivos beneficiários.

**Art. 46** - Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO CD são os seguintes:

I - Fundo Previdenciário Específico cujo valor corresponde aos saldos remanescentes da Subconta Patrocinador, nos termos do parágrafo único do Artigo 42, e outros saldos compatíveis com a natureza desse Fundo.

II - Fundo Administrativo, cujo valor corresponde aos recursos destinados ao custeio administrativo do PLANO CD, em conformidade com este Regulamento, com o Estatuto da FUNDAÇÃO e com a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII** **DOS INSTITUTOS**

### **SEÇÃO I** **AUTOPATROCÍNIO**

**Art. 47** - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção

com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, poderá manter sua inscrição no PLANO CD, devendo nesta hipótese optar pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 1º - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.

**Art. 48** – Na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá continuar pagando contribuição básica incidente sobre seu Salário Real de Contribuição, conforme o § 3º do artigo 20, que será acrescida das contribuições normais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 1º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio deverá pagar contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e a custear os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte, fixada pelo Conselho Deliberativo da Fasern mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - É facultado ao Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio o pagamento de contribuição voluntária.

§ 3º - Exceção feita às contribuições normais mensais destinadas a custear os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte e àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, todas as contribuições pagas pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio serão alocadas na Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - O Participante Especial que optar pelo instituto do Autopatrocínio não estará sujeito ao pagamento das contribuições para custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que lhe serão concedidos na forma das Seções IV e VII do Capítulo V deste Regulamento.

**Art. 49** – O Patrocinador não pagará contribuição em favor do Participante na hipótese do Autopatrocínio.

**Art. 50** - Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração que compõe o seu Salário Real de Contribuição, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada, inclusive nos casos de auxílio-doença e auxílio-reclusão, sem quebra do vínculo empregatício ou de direção.

§ 1º - Nos casos de perda total, de remuneração, o Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, ou pela suspensão temporária das contribuições, mediante termo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida perda, e pelo período em que ela perdurar, hipótese em que seu

Salário Real de Contribuição (SRC) será considerado nulo para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Caso a perda total, da remuneração decorra da concessão de auxílio-doença ou auxílio-reclusão pela Previdência Social, durante a fluência do benefício o Patrocinador poderá assumir o pagamento das contribuições normais e daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas pelo participante afastado, mediante critérios equânimes e não discriminatórios.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o percentual de contribuição normal será igual ao do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Participante.

§ 4º - Na ausência de manifestação no prazo fixado no § 1º, o Participante afastado por doença ou reclusão terá presumida sua opção pela suspensão temporária das contribuições, pelo período em que perdurar o afastamento.

## **SEÇÃO II**

### **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

**Art. 51** - É facultado ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou que desistir do instituto do Autopatrocínio, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, e contar com 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CD, manter sua inscrição, devendo, neste caso, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - Para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, é indispensável que o Participante que optou anteriormente pelo instituto do Autopatrocínio esteja rigorosamente em dia com suas contribuições.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica cessação das contribuições ao PLANO CD, exceto aquelas destinadas ao custeio administrativo conforme disposto no Artigo 54, e não impede posterior opção pelo Resgate, e pela Portabilidade, desde que não tenha sido concedido o benefício decorrente dessa opção e sejam cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o recolhimento de contribuição voluntária para incremento da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º - Para fins da carência prevista no “caput”, será computado o período de vinculação ao PLANO DE ORIGEM ou outro plano administrado pela Fasern.

**Art. 52** - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder acumulado até a data da cessação das contribuições ao PLANO CD, atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no Artigo 43.

**Art. 53** – Após serem cumpridas as carências, o Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, que será concedido na forma da Seção II do Capítulo V deste Regulamento, mediante requerimento.

**Art. 54** – O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá arcar com o custo das despesas administrativas, fixado pelo Conselho Deliberativo da Fasern mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo Único – As contribuições de que trata o “caput” deste artigo serão deduzidas periodicamente do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

**Art. 55** – Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, este ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Invalidez ou Benefício Especial por Morte, nos termos das Seções IV e VII do Capítulo V deste Regulamento.

### **SEÇÃO III**

#### **PORTABILIDADE**

**Art. 56** - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, desde que não tenha optado pelo Resgate, conforme previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º - Será assegurado o direito à Portabilidade ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, desde que atendidas às exigências estabelecidas neste Artigo.

§ 2º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

**Art. 57** - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, o valor correspondente ao Resgate, de acordo com o tempo de vinculação ao patrocinador, conforme previsto no artigo 62, desde que cumprida carência de três anos de vinculação ao Plano CD.

**Art. 58** - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

**Parágrafo único:** A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO CD, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

**Art. 59** – No prazo legal, a Fasern protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência

complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

**Art. 60** - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 43, observado o prazo legal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **RESGATE**

**Art. 61** - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador terá direito ao Resgate.

**Parágrafo Único:** É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

**Art. 62** - Observado o § 6º deste Artigo, o valor de Resgate corresponde ao Saldo da Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - Os Participantes inscritos após a aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental, que venham a se desligar do Plano CD sem terem completado 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador não farão jus ao Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 2º - O valor de Resgate dos Participantes inscritos no Plano a partir de 28 de setembro de 2009, data da aprovação governamental da alteração regulamentar através da Portaria nº 3052, e que contem com no mínimo 60 (sessenta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento, será acrescido de 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo, incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), retroativo à data do estabelecimento do vínculo empregatício ou de direção.

§ 3º - O valor de Resgate dos Participantes egressos do PLANO DE ORIGEM será acrescido de 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 4º - O valor de Resgate dos Participantes inscritos no Plano CD a partir de 01/12/98 até 28/09/2009, data da edição da Portaria nº 3.052 da Secretaria da Previdência Complementar, atualmente Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC –, que aprovou a última alteração regulamentar anterior à realizada através deste Regulamento, será acrescido do seguinte percentual do Saldo da Subconta Patrocinador, conforme o tempo de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, apurado na data do desligamento:

a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, para aqueles que se desligarem com até 60 (sessenta) meses completos de vínculo, até o máximo de 90% (noventa por cento); e

b) 0,5% (meio por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), para aqueles que se desligarem com mais de 60 (sessenta) meses completos de vínculo, retroativo a data de sua última admissão.

§ 5º - O valor do Resgate será atualizado até a data do pagamento pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43 deste Regulamento.

§ 6º - É expressamente vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este PLANO CD, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, que deverão ser utilizados para concessão dos benefícios nele previstos ou para exercício de nova Portabilidade.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do vínculo empregatício, é facultado o Resgate do saldo de recursos portados recepcionados por este PLANO CD, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

**Art. 63** - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

**Art. 64** - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Auto-patrocínio que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano CD, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o caput do artigo 62.

**Art. 65** - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o parágrafo 5º do artigo 62, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação na Fasern.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 66** - Observada a legislação aplicável, a Fasern fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cessação do vínculo.

**Art. 67** - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fasern.

**Parágrafo único:** Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste Artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pela manutenção da sua inscrição como optante do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências regulamentares.



**Art. 68** - Até a data de concessão do benefício, a Fasern manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO CD, que serão atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no Artigo 43.

**Art. 69** - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou decisão judicial, os benefícios devidos pela Fasern serão pagos ao seu representante legal.

**Art. 70** - Verificado erro no pagamento de qualquer benefício ou direito, a Fasern fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo a diferença que couber, podendo reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subseqüentes até a completa compensação.

**Art. 71** - Poderão ser descontadas do valor de resgate ou dos benefícios, as contribuições em atraso devidas à Fasern.

**Art. 72** - Mediante autorização prévia da autoridade governamental competente, a Fasern poderá aprovar a transferência dos assistidos e respectivos recursos garantidores dos benefícios concedidos para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

**Parágrafo Único:** A efetiva transferência dos recursos implicará no cancelamento da inscrição do Assistido e seus Beneficiários, resilindo os direitos e obrigações contraídos por força deste Regulamento.

**Art. 73** - A Fasern deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano CD.

**Art. 74** - Este Regulamento só pode ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto Social da Fasern, mediante aprovação dos Patrocinadores e da Autoridade Governamental Competente.

**Art. 75** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fasern.

**Art. 76** - Este Regulamento na sua versão original entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 1998, após homologação pela Autoridade Governamental Competente e sua vigência tornou o PLANO DE ORIGEM fechado a qualquer nova adesão de participantes.

§ 1º - O recolhimento de contribuições para o PLANO CD teve início após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da versão original deste Regulamento, e somente produziu efeito na data em que foi cobrada a 1ª contribuição dos Participantes e do Patrocinador.

§ 2º - Fica garantido aos Participantes que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria pelo PLANO DE ORIGEM e aos que não estejam em gozo de auxílio doença pela Previdência Social

o direito a transacionarem a transferência para o PLANO CD, nas condições estabelecidas na Regulamentação constante do Anexo nº. 1, que é parte integrante das versões original e atual deste Regulamento. O prazo para a realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO CD inicia-se em 1º de dezembro de 1998 e encerra-se em 28 de fevereiro de 1999.

**Art. 77** – A versão original e as alterações na versão original e nas versões subsequentes deste Regulamento entram em vigor na data de sua homologação pela Autoridade Governamental competente.

## **Anexo nº 1 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Regulamentação das condições de transação, por iniciativa do Participante interessado, da transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO (Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº. 001) da Fasern:

**Art. 1º** - Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 76, poderá, por iniciativa do participante, ser realizada a transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, nas condições estabelecidas na presente Regulamentação.

**Art. 2º** - O participante, que tomar a iniciativa de transacionar a sua transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, mediante requerimento formal dirigido à FUNDAÇÃO, terá, como contrapartida financeira, os seguintes Direitos Especiais:

a) Direito Especial n.º 1 - Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, do saldo existente, no momento da transferência, como Reserva de Poupança do PLANO DE ORIGEM.

b) Direito Especial n.º 2 - Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador, constituída pelos créditos contributivos, feitos pelo Patrocinador, do equivalente à P% da diferença entre o valor da Provisão (Reserva) Matemática, avaliada à época da homologação da versão original do Regulamento do PLANO pela Autoridade Governamental Competente e atualizada, desde então, pelo mesmo índice de atualização da Reserva de Poupança referida na letra “a” anterior, tomando por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao PLANO DE ORIGEM, averbando-se, nesse tempo de filiação, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da Fasern prestados a partir de Fevereiro de 1975, considerando uma exigência de 20 (vinte) anos de efetiva filiação a esse Plano para todos os participantes, independente da data de inscrição, sem considerar “rotatividade” e sem considerar “projeção de crescimento real de salário”, por analogia com a Resolução nº 06/88 do CPC do MPAS, e o valor do Crédito Adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, sendo atualizado o Crédito Inicial referido nesta letra “b” em conformidade com o artigo 35 do Regulamento do referido Plano Misto n.º 001, onde P % tem a seguinte definição: 100% menos “n” vezes 5% (cinco por cento), não podendo assumir valor inferior a 0% (zero por cento), significando “n” o número de meses que, após o término do prazo normal de vigência de abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO, o participante demorar para realizar tal transação, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º deste Anexo n.º 1.

c) Direito Especial n.º 3 - Ter o percentual do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador elevado para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 62 do Regulamento do PLANO.

d) Direito Especial n.º 4 - Ter o número de meses, previsto no Inciso I do artigo 22 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, conforme previsto no Parágrafo 1º do referido artigo.

e) Direito Especial n.º 5 - Poder optar por fixar o percentual de 100% (cem por cento), aplicável sobre a parcela do Salário Real de Contribuição, para efeito da contribuição básica mensal, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 35.

**Parágrafo Único:** Em decorrência da transação de transferência, o Participante será considerado como Participante Original do PLANO, na condição de Participante Original Plus, que lhe permite, entre outras vantagens, a averbação do tempo reconhecido como de filiação ao PLANO DE ORIGEM, como tempo de filiação ao PLANO.

**Art. 3º** - O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO é de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 1º de Dezembro de 1998 e encerrando-se em 28 de fevereiro de 1999, exceto no caso do participante que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, quando o prazo de vigência será contado a partir do momento em que o participante retornar à atividade no Patrocinador.

**Parágrafo Único:** Por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo normal de vigência previsto no Parágrafo anterior poderá ser ampliado ou reaberto, desde que, amparada em Parecer Atuarial de Viabilidade, a ampliação ou reabertura do prazo sejam submetidas à autorização do órgão governamental competente, devendo ser efetivadas somente após a sua aprovação.

**Art. 4º** - Esta Regulamentação entrou em vigor concomitantemente com o Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da Fasern, por ser parte integrante do mesmo.



## **Anexo nº 2 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

### **Informações e Regras Aplicáveis à forma de opção do Participante e do Assistido por Perfis de Investimentos**

#### **1. OBJETIVO**

Definir as regras para a escolha do Perfil de Investimentos por Participantes e Assistidos inscritos no Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern.

#### **2. CAMPO DE APLICAÇÃO**

No âmbito da Fasern e de suas Patrocinadoras.

#### **3. RESPONSABILIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO**

A responsabilidade quanto ao cumprimento desta Norma é da Diretoria Executiva da Fasern.

#### **4. DEFINIÇÕES**

**4.1. BACEN:** Banco Central do Brasil.

**4.2. CMN:** Conselho Monetário Nacional.

**4.3. CVM:** Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei nº 6385/76, com poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado, com competência para apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas.

**4.4. Ativos:** são os títulos, valores mobiliários, ativos financeiros, modalidades operacionais, cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e demais ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais brasileiros.

**4.5. Reservas:** são as Provisões Matemáticas definidas no Capítulo VII – Das Provisões Matemáticas e dos Fundos Básicos de Custeio – do Regulamento do Plano CD.

**4.6. Plano CD:** é o Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern.

**4.7. Perfil de Investimentos:** carteira de investimentos parcial ou integralmente composta por aplicações em Ativos de renda fixa, renda variável, investimentos estruturados, investimentos no exterior, imóveis e operações com Participantes, caracterizada pela maior ou menor exposição das aplicações aos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e investimentos no exterior de que trata a Resolução BACEN/CMN nº 3.792.

**4.8. Renda fixa:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 18 da Resolução BACEN/CMN nº 3.792, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas por taxa de juros, inclusive índices de preços se for o caso.

**4.9. Renda variável:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 19 da Resolução BACEN/CMN 3.792, caracterizado por investimentos na aquisição de ações de empresas negociadas em bolsa de valores, remunerados em função do desempenho dessas empresas no mercado em que atuam e de sua cotação na bolsa de valores.

**4.10. Investimentos estruturados:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 20 da Resolução BACEN/CMN 3.792, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização das cotas dos fundos de investimentos em participações, em empresas emergentes, investimentos imobiliários e classificados como multimercado.

**4.11. Investimentos no exterior:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 21 da Resolução BACEN/CMN 3.792, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização dos ativos, cotas de fundos de investimentos, cotas de fundos de índices, certificado de depósito de valores com lastro em ações e ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

**4.12. Imóveis:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 22 da Resolução BACEN/CMN 3.792, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização e da geração de renda dos empreendimentos imobiliários e dos imóveis alugados.

**4.13. Operações com Participantes:** segmento do mercado financeiro definido no Art. 23 da Resolução BACEN/CMN 3.792, caracterizado por aplicações financeiras em empréstimos e financiamentos imobiliários aos participantes e assistidos, remuneradas em função da cobrança de juros e variação de índice de preços.

**4.14. Participante:** é o empregado de patrocinador inscrito na forma prevista no Regulamento do Plano CD.

**4.15. Assistido:** é o Participante ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto no Regulamento do Plano CD.

## 5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**5.1.** Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

**5.2.** Resolução BACEN/CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de setembro de 2009.

**5.3.** Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern.

## 6. INFORMAÇÕES GERAIS

**6.1.** A Fasern implantou a sistemática do Perfil de Investimentos em fevereiro de 2001, tendo em vista as características do Plano CD e a diversidade de interesses dos Participantes e Assistidos nele inscritos em relação à aplicação de suas Reservas.

**6.2.** A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece em seu Art. 9º, § 1º, que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**6.3.** O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução BACEN/CMN nº 3.792, Art. 5º, dispõe que a aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.

**6.4.** A Diretoria Executiva propôs e o Conselho Deliberativo, em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2009, aprovou a revisão das regras dos perfis de investimentos, as quais se consolidaram na Norma nº 003/Fasern/2009.

**6.5.** A aplicação das Reservas dos Participantes e Assistidos no mercado financeiro está sujeita a riscos diversos, os quais podem causar desvalorizações nas Reservas e eventuais perdas. Destacam-se, dentre outros, os riscos decorrentes das seguintes situações:

**(a) risco de mercado** - existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, que afetam preços, taxas de juros, taxas de câmbio, ágios, deságios, índices e volatilidades dos Ativos, entre outros fatores, com conseqüentes oscilações do valor dos Ativos e reflexo nas Reservas, podendo resultar em ganhos ou perdas para os Participantes e Assistidos;

**(b) risco sistêmico** - os valores dos Ativos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências dos órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos Ativos, entre outros, podendo, eventualmente, causar perdas aos Participantes e Assistidos;

**(c) risco de liquidez** - os Ativos podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, poderá existir dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, as Reservas dos Participantes e Assistidos poderão enfrentar problemas de liquidez ou ser inevitável a aceitação de descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade;

**(d) oscilação brusca de preços** - os preços dos Ativos podem sofrer fortes variações por influência de diversos fatores econômicos e políticos, nacionais e internacionais;

**(e) riscos do uso de derivativos** - existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inal-



terado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Perfil de Investimento; (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais; (iii) não produzir os efeitos pretendidos; e (iv) determinar perdas ou ganhos aos Participantes e Assistidos. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção das aplicações contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os Participantes e Assistidos se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

**(f) riscos de crédito** - os Ativos estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal dos Ativos. Caso ocorram esses eventos, as Reservas poderão (i) ter reduzida a sua rentabilidade; e (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras no valor das operações contratadas e não liquidadas.

## **7. PROCEDIMENTOS**

**7.1.** Os Participantes e Assistidos do Plano CD poderão optar por um dentre os seguintes Perfis de investimentos para fins de aplicação de suas Reservas: a) Conservador; b) Moderado; c) Moderado Plus; d) Agressivo; e e) Agressivo Plus.

**7.1.1.** Os Participantes e Assistidos deverão formalizar e assinar em formulário próprio fornecido pela Fasern, conforme modelo constante do Anexo 3 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001, a escolha do Perfil de Investimentos mais adequado aos seus interesses, sendo as consequências de tal escolha de sua única e exclusiva responsabilidade.

**7.1.2.** As opções formalizadas pelos Participantes e Assistidos anteriormente à vigência da Norma nº 003, de 15 de Dezembro de 2009, proposta pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo, continuarão válidas até manifestação em contrário.

**7.1.3.** A Fasern fornecerá aos Participantes e Assistidos, sempre que solicitadas, todas as informações possíveis que disponha sobre o mercado financeiro, teoria de finanças e teoria de investimentos, visando subsidiar a decisão dos Participantes e Assistidos sobre a escolha do Perfil de Investimentos mais adequado aos seus interesses, devendo realizar periodicamente palestras informativas nesse sentido e divulgar as informações nos demais meios de comunicação de que disponha.

**7.1.4.** Os Participantes e Assistidos que não se manifestarem formalmente sobre sua opção por um dos Perfis de Investimentos terão suas Reservas alocadas no Perfil de Investimentos Conservador.

**7.2.** A escolha do Perfil de Investimentos poderá ser feita pelos Participantes e Assistidos a qualquer momento, respeitado o intervalo de um ano desde a última escolha por eles formalizada.

**7.3.** A Fasern aplicará as Reservas dos Participantes e Assistidos com base na Resolução BACEN/CMN nº 3.792 e na Política de Investimentos do Plano CD, elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo, no regime de melhores esforços, sem garantir em nenhuma hipótese remuneração com base na expectativa de rentabilidade caso as mesmas não se concretizem em função do comportamento e da dinâmica do mercado financeiro, ou por quaisquer outros motivos.

7.4. A Fasern é responsável pela aplicação das Reservas e contratação de gestores de recursos, obrigando-se a acompanhar o desempenho dos gestores em função das expectativas de rentabilidade, dos limites de aplicação por segmento de mercado e dos limites de riscos previamente estabelecidos na Política de Investimentos do Plano CD.

7.5. A Fasern é responsável pela identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico a que estão submetidas as aplicações das Reservas.

7.6. Os limites para a exposição das Reservas do Plano CD aos segmentos de mercado obedecerão aos estabelecidos na Resolução BACEN/CMN nº 3.792 e na Política de Investimentos do Plano, levando em consideração o valor consolidado das Reservas alocado nos Perfis de Investimentos.

7.7. Os limites para a exposição dos Perfis de Investimentos aos segmentos de mercado obedecerão aos estabelecidos na Política de Investimentos do Plano CD, não podendo exceder os seguintes limites:

**(a) Conservador:** até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 10%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

**(b) Moderado:** até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 20%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

**(c) Moderado Plus:** até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 30%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

**(d) Agressivo:** até 80% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 40%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

**(e) Agressivo Plus:** até 80% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 60%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento.

7.8. Os resultados financeiros decorrente dos investimentos em Ativos vinculados aos Perfis de Investimentos, decorrentes de suas valorizações e desvalorizações, bem como despesas relacionadas

aos investimentos realizados, serão distribuídos entre os cinco Perfis de Investimentos citados no item 7.1. e entre os Participantes e Assistidos a eles vinculados, em função dos limites estabelecidos no item 7.7, dos valores consolidados de cada Perfil de Investimentos e dos valores individuais das Reservas dos Participantes e Assistidos alocados em cada Perfil de Investimentos.

*7.8.1.* A alocação dos Ativos, de seus respectivos resultados e das despesas inerentes aos investimentos é realizada atualmente através do sistema ScafPlus.Net, em seu Módulo Alocador, de propriedade da SFR Software e Análise de Sistemas Ltda., empresa controlada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que é o sistema corporativo utilizado pela Fasern. A alocação mensal dos Ativos, de seus respectivos resultados e das despesas vinculadas aos investimentos será distribuída pelos Perfis de Investimentos após ser submetida à análise e aprovação da Diretoria Executiva.



**Anexo nº 3 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da Fasern  
FUNDAÇÃO COSERN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Termo de Opção por Perfil de Investimentos.**

À  
**Fasern**  
**Fundação COSERN de Previdência Complementar**  
A/C Diretoria de Seguridade e Administração  
Rua Olinto Meira, 1074 – Barro Vermelho  
NATAL/RN

**Assunto:** Termo de Opção por Perfil de Investimento

Prezados Senhores:

Considerando a regra de escolha do Perfil de Investimentos disciplinada através do Anexo 2 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001;

Considerando que me foi dado pleno acesso e direito aos esclarecimentos necessários ao entendimento do inteiro teor do Anexo 2 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001;

Considerando os riscos inerentes aos investimentos em ativos do mercado financeiro, dentre os quais se destacam os citados abaixo:

**1) risco de mercado** - existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, que afetam preços, taxas de juros, taxas de câmbio, ágios, deságios, índices e volatilidades dos Ativos, entre outros fatores, com conseqüentes oscilações do valor dos Ativos e reflexo nas Reservas, podendo resultar em ganhos ou perdas para os Participantes e Assistidos;

**2) risco sistêmico** - os valores dos Ativos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências dos órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos Ativos, entre outros, podendo, eventualmente, causar perdas aos Participantes e Assistidos;

**3) risco de liquidez** - os Ativos podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, poderá existir dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, os Ativos poderão enfrentar problemas de liquidez ou ser inevitável a aceitação de descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade;

**4) oscilação brusca de preços** - os preços dos Ativos podem sofrer fortes variações por influência de diversos fatores econômicos e políticos, nacionais e internacionais;

**5) riscos do uso de derivativos** - existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inal-

terado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Perfil de Investimento; (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais; (iii) não produzir os efeitos pretendidos; e (iv) determinar perdas ou ganhos aos Participantes e Assistidos. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção das aplicações contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os Participantes e Assistidos se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

**6) riscos de crédito** - os Ativos estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal dos Ativos. Caso ocorram esses eventos, as Reservas poderão (i) ter reduzida a sua rentabilidade; e (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras no valor das operações contratadas e não liquidadas.

Venho manifestar neste ato a minha opção pelo Perfil de Investimentos \_\_\_\_\_, cuja carteira pode ser composta com até \_\_\_% de Ativos dos segmentos Renda Fixa, imóveis e operações com participantes; e até \_\_\_\_% de Ativos dos segmentos Renda Variável, Investimentos em Participações e Investimentos no exterior, em ambos os casos isolada ou conjuntamente e respeitando-se os limites legais de cada segmento estabelecidos na Resolução BACEN/CMN nº 3.792.

Nome completo:

Matrícula:

CPF:

Data de Nascimento:

Local e Data:

Assinatura:



*fasern*

*Previdência Complementar*